

PORTARIA № 392, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.212555/2020-01, resolve:

- Art. 1º Autorizar a empresa Companhia Brasileira de Estireno CBE, inscrita no CNPJ sob os nº 61.079.232/0001-71 (Matriz), nº 61.079.232/0012-24 (Filial Acrinor) e nº 61.079.232/0011-43 (Filial EDN), com Sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo, Estado de São Paulo, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito GNL, com as seguintes características:
 - I País de Origem: Diversos Países;
 - II Volume Total a ser Importado:
 - a) até 182.500 m³ de GNL para a Filial Acrinor; e
 - b) até 54.750 m³ de GNL para a Filial EDN;
 - III Mercado Potencial: Consumo de suas Instalações Industriais;
 - IV Transporte: Marítimo; e
- V Local de Entrega no Brasil: Terminal de Regaseificação no Município de Salvador, Estado da Bahia, e no Terminal de Regaseificação de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.
- § 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, ou regulamentação superveniente.
- § 2º A presente Autorização terá validade de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural na forma Liquefeita.
- Art. 2º A Autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês *Master Sale and Purchase Agreements MSA*, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da Autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

- Art. 3º A Autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.
- § 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:
 - I país de origem e data do carregamento do GNL;
 - II volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;
 - III quantidade de energia corresponde ao volume carregado;
 - IV poder calorífico do Gás Natural carregado;
- V quantidade de energia evaporada (*boil-off*) e retida durante o transporte, bem como a taxa diária de energia consumida (*boil-off*) em relação ao total carregado (percentual por dia);

- VI data de descarregamento do GNL;
- VII volume de GNL descarregado do navio transportador;
- VIII quantidade de energia corresponde ao volume de GNL descarregado;
- IX identificação do navio transportador;
- X preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e
- XI volume total importado desde a vigência desta Portaria.
- § 2º A ANP publicará na internet as informações referidas nesse artigo, no sítio www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.
- Art. 4º A Autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:
 - I dados cadastrais da Autorizada;
- II mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;
 - III inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de GNL; e
- IV alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de GNL.
- Art. 5º A Autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.
- Art. 6º A Autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:
 - I extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
 - II requerimento da Autorizada; ou
 - III descumprimento da legislação aplicável.
- Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de Gás Natural na forma Liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.
 - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2020 - Seção 1.